



PROCESSOS NºS	:	16.647-2/2018, 19.371-2/2019 e 13.432-5/2019
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 1.289/2017– LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI Nº 1.327/2017– LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
GESTOR	:	FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (CF/1988), no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE/MT), nos arts. 29 e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT), e na Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Josafat Moraes Maciel, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 01041970/O.

3. A análise preliminar dos documentos e informações esteve a cargo das seguintes equipes técnicas:

a) **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo):** auditor público externo Mário Ney Martins de Oliveira;

b) **Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência):** auditores públicos externos: Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade e Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos.



4. O relatório preliminar da **Secex Receita e Governo**¹ resultou no apontamento de 1 (uma) irregularidade de natureza gravíssima, 5 (cinco) de natureza grave e 2 (duas) de natureza moderada. Já o relatório preliminar da **Secex de Previdência**² resultou no apontamento de 1 (uma) irregularidade de natureza grave.

5. Assim, por meio dos Ofícios nºs 881/2019³ e 909/2019⁴, o gestor foi citado para apresentar defesa acerca dos apontamentos indicados nos relatórios técnicos preliminares.

6. Ato contínuo, as defesas⁵ foram devidamente apresentadas. Após a análise das justificativas apresentadas, a **Secex de Receita e Governo**⁶ sanou as irregularidades apontadas nos itens 3.1, 3.2 e manteve as irregularidades capituladas nos itens 1.1, 2.1, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 7.1 e 8.1. Por sua vez, a **Secex de Previdência** manteve a irregularidade imputada.

7. Isso posto, passo à análise da **Secex de Receita e Governo**.

8. Sobre a irregularidade classificada como **FB02** (abertura de crédito adicional por anulação de dotações no valor de R\$ 2.650.100,00, sem a edição de decreto pelo executivo), o gestor alegou que houve um equívoco na emissão do decreto cuja numeração foi duplicada. Segundo o Prefeito, após se deparar com a inconsistência, realizou correção no arquivo, o qual não havia sido encaminhado via Aplic.

9. Informou que, na errata ao Decreto Municipal nº 2.895-A, no valor de R\$ 2.655.100,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil e cem reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram autorizados pela Lei Municipal nº 1.317/2017 e

¹ Documento Digital nº 157384/2019 (processo principal).

² Documento Digital nº 160405/2019 (processo apenso).

³ Documento Digital nº 157629/2019 (processo principal).

⁴ Documento Digital nº 167821/2019 (processo apenso).

⁵ Documento Digital nº183489/2019 (processo principal) e Documento Digital nº 185549/2019 (processo apenso).

⁶ Documento Digital nº 210451/2019 (processo principal).



R\$ 2.650.100,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil e cem reais) pela Lei Municipal nº 1.327/2017.

10. Após análise da defesa, a Secex não acolheu os argumentos e se manifestou pela manutenção do achado. Em síntese, para a unidade técnica, não ficou comprovada a publicação da errata. Assim, não foi possível verificar se ela foi elaborada tempestivamente.

11. Acerca da irregularidade classificada como **FB03**, quanto ao primeiro achado (**6.1** - abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.265.850,29, nas fontes 00, 15 e 23, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes), o gestor discordou da metodologia utilizada pela Secex, afirmando que os créditos por excesso podem ser abertos com base na tendência do exercício, com fundamento no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e na Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015.

12. A defesa ainda argumentou que agiu com prudência, pois abriu crédito na fonte 00 em valor menor que a tendência do excesso. Além disso, alegou que os excessos ocorreram nas fontes 15 e 23 – nesta última, oriundo de transferência de convênio.

13. Após analisar a defesa, a Secex reconheceu que é possível a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeitos de abertura de créditos adicionais. Todavia, refutou os argumentos do gestor quanto ao primeiro achado, afirmando que essa estimativa deve ser feita com prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leva em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

14. A equipe de auditoria sustentou que é imprescindível um acompanhamento mensal efetivo da execução orçamentária, o que não foi feito pela Administração Municipal nas fontes 00, 15 e 23, uma vez que os excessos de arrecadação não foram suficientes para suportar os créditos adicionais abertos.



15. No que tange ao segundo achado (**6.2** - Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 100.888,70, nas fontes 14 e 22, sem a existência de recursos nas respectivas fontes), a divergência ocorreu quanto aos dados apresentados no relatório técnico. A defesa esclareceu que no exercício de 2016 houve mudança da empresa que fornecia o *software* de contabilidade para a Prefeitura. Dessa forma, quando da conversão da base de dados, os grupos 7 e 8 apresentaram inconsistências.

16. A defesa ainda argumentou que notificará a empresa fornecedora de *software* para que providencie a regularização das informações contábeis.

17. Em continuidade, sustentou que o quadro 2.2 apresentado pela Secex não representa a real situação financeira do município e afirmou que existe a possibilidade de abertura de crédito por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, com base no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

18. Assim, o gestor apresentou uma relação das contas bancárias com saldos das fontes 14 e 22 para mostrar que havia saldo para abertura dos créditos por superávit. Em seguida, apresentou outro quadro com os saldos das fontes e admitiu que, apesar do déficit na fonte 14, havia superávit na fonte 22. Além disso, afirmou que o governo federal atrasou o repasse das transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

19. A defesa também asseverou que as despesas da fonte 13 podem ser suportadas por recursos ordinários da fonte 00. Além disso, sustentou que o Município de Canarana possui situação financeira favorável e que os restos a pagar na fonte 24 decorrem da falta de repasse da União.

20. Em relação ao segundo achado, a Secex argumentou que a base de dados do Sistema Aplic é alimentada pela própria Prefeitura. Por isso, a existência de saldo bancário, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência de superávit,



pois empenhos liquidados e não pagos refletirão no resultado financeiro, mas não no saldo bancário, haja vista a não concretização do pagamento.

21. Nessa linha, a Secex concluiu que, ao contrário do que sustentou o gestor, o resultado do quadro 2.2 considera o saldo financeiro do exercício para análise dos créditos abertos.

22. Por fim, quanto a esta irregularidade, alertou que a Prefeitura deve atentar para a importância da correta prestação de contas, pelo meio oficial, conforme dispõe o art. 175 do RI-TCE/MT. Caso contrário, sempre haverá divergência, a qual não poderá ser alegada para eximir o gestor das irregularidades que ocorrerem na análise das contas de governo.

23. Em relação à irregularidade classificada como **DB99** (insuficiência de R\$ 2.753.995,40 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF), o Prefeito sustentou, com base no quociente da liquidez corrente, que o Município possui capacidade para pagamento das dívidas de curto prazo.

24. A fim de comprovar o alegado, apresentou novo quadro com as disponibilidades das fontes relacionadas no achado, demonstrando que a insuficiência para pagamento de restos a pagar processados é de R\$ 1.667.311,17 (um milhão e seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos e onze reais e dezessete centavos) e que esse valor representa apenas 2,18 % da receita arrecadada no exercício de 2018, no montante de R\$ 76.359.936,62 (setenta e seis milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

25. Porém, segundo o entendimento da Secex, a defesa, ao considerar apenas os restos a pagar processados, não apresentou os valores reais da indisponibilidade. Além disso, admitiu a existência da irregularidade, ainda que em valor menor do que o apresentado no Relatório Técnico.



26. Nessa linha, a equipe técnica sustentou que, de qualquer modo, restou demonstrada a existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira nas fontes listadas no achado, o que demonstra desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Por esse motivo, manteve a irregularidade apontada.

27. No que tange à irregularidade classificada como **CB01** (insuficiência de R\$ 2.753.995,40 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF), a defesa alegou que promoverá levantamento dos débitos no banco não registrados na contabilidade. E, caso não sejam localizados documentos para baixa dos pagamentos, contabilizará os valores em realizável, buscando recuperar aqueles pagos indevidamente.

28. Em continuidade, com relação às inconsistências entre o sistema Contábil e o Aplic, informou que convocará o responsável pelo envio das informações para que realize os ajustes necessários.

29. O gestor ainda apresentou um quadro em que detalhou as justificativas de cada item de diferença apontada. Alegou também que todas as correções serão realizadas de acordo com a NBC T 2.4 – Da Retificação de lançamentos. Assim, requereu que o apontamento fosse desconsiderado.

30. Todavia, a Secex manteve a irregularidade sob o argumento de que a falta de adequada contabilização dos fatos contábeis reflete sobremaneira na qualidade da informação, uma vez que as saídas e entradas de recursos nas contas do Município não estão sendo adequadamente registradas.

31. A Secex arguiu ainda que a ausência de contabilização de alguns valores já pagos – como as divergências dos dados do Aplic em relação aos da Prefeitura – denotam a precariedade dos sistemas de pagamento e contabilidade, o que reflete em balanços com possíveis inconsistências e pouca confiabilidade.



32. Quanto à irregularidade classificada como **AA01** (não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal), a defesa sustentou que discorda dos valores da receita base constantes no *site* do TCE/MT, no espaço cidadão, os quais foram utilizados para a apuração da aplicação no desenvolvimento da educação e constam no quadro 8.1 do Relatório Preliminar.

33. De acordo com a defesa, o valor correspondente ao ISSQN e à dívida ativa divergem do balancete de verificação do Aplic e do anexo 10 da Prefeitura. Assim, apresentou um quadro com os valores que considerou corretos das receitas do IPTU, ITBI e ISSQN, de forma que a receita base para aplicação no ensino também sofreria alteração.

34. A defesa ainda apresentou outro quadro do cálculo com as despesas com educação, demonstrando que foi aplicado o valor de R\$ 111.385,87 (cento e onze mil e trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), além do limite legal de 25 %.

35. Nesse cálculo, a defesa consignou despesas no valor de R\$ 179.297,07 (cento e setenta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), as quais a equipe técnica não havia considerado como de educação.

36. Por outro lado, a defesa concordou que não seria de educação somente o valor de R\$ 36.271,91 (trinta e seis mil e duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), referente à merenda escolar. Em relação ao restante, alegou tratar-se de serviços realizados nas escolas das aldeias indígenas e na quadra esportiva da escola Elídio Carbari.

37. Por derradeiro, a defesa sustentou não concordar com a exclusão do valor de R\$ 181.313,57 (cento e oitenta e um mil e trezentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), referente a restos a pagar da educação sem disponibilidades, pois no



quadro 2.2 a fonte 001 possui saldo de R\$ 274.441,03 (duzentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos).

38. Aduziu que cada relatório do Sistema Aplic apresenta um valor diferente e que, diante dos esclarecimentos, ficou demonstrado que o Município aplicou o mínimo legal em despesas com educação.

39. Acerca dessa irregularidade, a Secex de Receita e Governo acatou parcialmente os argumentos. Após alguns ajustes, a unidade técnica verificou que o município investiu na educação o valor de R\$ 13.552.692,11 (treze milhões e quinhentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e noventa e dois reais e onze centavos), o que equivale a 24,66 % da receita base de R\$ 54.957.062,98 (cinquenta e quatro milhões e novecentos e cinquenta e sete mil e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) dos impostos previstos no art. 212 da CF/1988.

40. Acerca da irregularidade classificada como **DB08** (ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas), o gestor informou que a defesa encaminhou diversos documentos⁷ comprovando a realização das audiências públicas.

41. Em análise conclusiva, a Secex sanou a irregularidade.

42. Em relação à irregularidade classificada como **MC02** (apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal e regimental), o gestor argumentou que o atraso foi insignificante, de modo que não prejudicou a análise da execução orçamentária e financeira pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

43. A Secex de Receita e Governo analisou a defesa e asseverou que não compete ao jurisdicionado avaliar se houve ou não prejuízo aos trabalhos de auditoria. Assim, manteve a irregularidade, pois é imperioso observar o prazo fixado na legislação.

⁷ Documento Digital nº 183489/2019 (processo principal).



44. No que tange à irregularidade classificada como **MC03** (diferença nas receitas do FUNDEB, a maior em R\$ 157.562,52 no sistema Aplic, quando comparado com os valores fornecidos pela STN), o gestor sustentou que não há divergência entre os valores das receitas do Fundeb e as somas fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pois a receita do Fundeb teria sido de R\$ 10.045.058,37 (dez milhões e quarenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), igual à do balancete de mês de dezembro de 2018.

45. No entanto, a equipe de auditoria manteve o achado sob o argumento de que a divergência se encontra entre o valor da receita recebida – no total de R\$ 10.045.058,37 (dez milhões e quarenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme informado pela STN – e o que consta no Sistema Aplic, no valor de R\$ 10.202.620,89 (dez milhões e duzentos e dois mil e seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos). Ou seja, há uma diferença de R\$ 157.562,52 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

46. Notificado mediante o Edital nº 643/JBC/2019 para apresentar alegações finais⁸, o gestor não exerceu essa prerrogativa.

47. Todas as irregularidades (sanadas e mantidas) estão a seguir transcritas:

IRREGULARIDADES	SITUAÇÃO
AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1) Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO	MANTIDA
CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1) Não contabilização de despesas cujos valores foram transferidos a fornecedores por meio de contas bancárias, implicando em inconsistência do total de despesas registradas nos balanços. - Tópico – 6.2.2. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	MANTIDA

⁸ Documento Digital nº 211765/2019 (processo principal).



<p>DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).</p> <p>3.1) Ausência de comprovação de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, para o exercício de 2018. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO</p> <p>3.2) Ausência de comprovação de que tenham sido realizadas audiências públicas para discussão da LOA, durante sua elaboração. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA</p>	SANADA
<p>DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>4.1) Insuficiência de R\$ 2.753.995,40 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 02, 12, 24 e 41, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR</p>	MANTIDA
<p>FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>5.1) Abertura de crédito adicional por anulação de dotações no valor de R\$ 2.650.100,00, sem a edição de decreto pelo executivo. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</p>	MANTIDA
<p>FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).</p> <p>6.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.265.850,29, nas fontes 00, 15 e 23, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.</p> <p>6.2) Abertura de crédito adicionais por superávit financeiro, no valor de R\$ 100.888,70, nas fontes 14 e 22, sem a existência de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.</p>	MANTIDA
<p>MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p> <p>7.1) Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal e regimental. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE</p>	MANTIDA
<p>MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).</p> <p>8.1) Diferença nas receitas do FUNDEB, a maior em R\$ 157.562,52 no sistema Aplic, quando comparado com os valores fornecidos pela STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.</p>	MANTIDA



48. Conforme já mencionado, a **Secex de Previdência**⁹, após analisar a defesa do gestor, manteve a irregularidade constatada.

49. Em sua defesa em relação à irregularidade classificada como **LB14** (não aplicação imediata de alíquota suplementar recomendada por atuário em avaliações atuariais obrigatórias dos exercícios de 2018 e 2019, ocasionando perda de efetividade do Plano de Amortização), o gestor argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, uma vez que, após a aprovação das Leis Municipais nºs 1.393/2018 e 1.450/2019, as alíquotas foram implementadas.

50. Além disso, o responsável argumentou que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) apenas formalizou o plano de amortização que já estava preestabelecido na Avaliação Atuarial 2017 mediante as Leis Municipais nº 1.393/2018, de 21/8/2018, e nº 1.450/2019, de 19/6/2019.

51. Assim, sustentou que não feriu o equilíbrio financeiro atuarial do RPPS e preservou os recursos necessários para o custeio do plano. Além disso, salientou que se comprometeria a realizar a aplicação de alíquotas de custo especial no início de cada ano.

52. No entanto, para a equipe de auditoria, houve mora. Isso porque o Prefeito encaminhou o Projeto de Lei nº 055/2018 – aprovado na sessão de 17/8/2018, resultando na Lei Municipal nº 1.393, de 21/8/2018, que trata da reavaliação atuarial/2018 e alteração da alíquota especial para 2018 – somente após o decurso de vários meses da recomendação atuarial elaborada em 19/6/2017.

53. Assim, para a Secex, a alíquota que deveria ter sido implementada em janeiro de 2018 só foi aprovada em agosto de 2018, oito meses após o início do exercício.

⁹ Documento Digital nº 224023/2019 (processo apenso).



54. Ademais, a unidade técnica pontuou que registrou o mesmo apontamento quanto à alíquota especial para o exercício de 2019, de 5,40 %. Assim, de acordo com a Secex, também houve morosidade no envio do Projeto de Lei nº 042/2019 ao Legislativo Municipal, tendo em vista que a avaliação atuarial foi confeccionada em 24/5/2018 e que o envio do projeto se deu somente em 2019.

55. Esse Projeto teve sua aprovação na sessão de 17/6/2019, resultando na Lei Municipal nº 1.450/2019, de 19/6/2019. Ou seja, a alíquota que deveria ter sido implementada em janeiro de 2019 só foi aprovada em junho, após seis meses do início do exercício.

56. Isso posto, a Secex manteve a irregularidade classificada como LB14.

57. Notificado mediante o Edital nº 713/JBC/2019 para apresentar alegações finais¹⁰, o gestor se manifestou¹¹ no sentido de que a unidade técnica considerou as regras sobre a anterioridade tributária nonagesimal para a cobrança de exações previdenciárias.

58. Em suas alegações, o gestor ainda consignou que os atrasos para a implementação das alíquotas não decorreram de omissão ou falha, mas sim de fatores políticos, sociais e econômicos, em razão da necessidade da sua avaliação e aprovação antes da sua efetiva implementação.

59. Destacou também que não houve prejuízo ao plano de custeio, considerando que a Lei Municipal nº 1.450/2019, que homologou as alíquotas do plano de custeio da Reavaliação Atuarial/2019, apenas formalizou que o custo normal do ente de 14,99 %, permanecendo o mesmo que o estabelecido no cálculo atuarial/2018.

60. Abaixo, segue a irregularidade mantida pela Secex de Previdência:

¹⁰ Documento Digital nº 233234/2019 (processo apenso).

¹¹ Documento Digital nº 232852/2019 (processo apenso)



LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não aplicação imediata de alíquota suplementar recomendada por atuário em avaliações atuariais obrigatórias dos exercícios de 2018 e 2019, ocasionando perda de efetividade do Plano de Amortização

MANTIDA

61. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.032/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho¹², opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas, com recomendações.

62. Após a narrativa dos fatos acima exposta, serão destacados a seguir alguns itens extraídos dos relatórios de auditoria:

1. RECEITA

63. As receitas **previstas**¹³ no orçamento do Município para 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 71.935.210,60** (setenta e um milhões e novecentos e trinta e cinco mil e duzentos e dez reais e sessenta centavos).

64. Foram realizadas alterações no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias, o que resultou no orçamento final de **R\$ 87.169.245,89** (oitenta e sete milhões e cento e sessenta e nove mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)¹⁴.

65. Para o exercício de 2018, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 86.907.035,89**, tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 84.893.923,36** (oitenta e quatro milhões e oitocentos e noventa e três mil e novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado no Quadro 3.1 do Anexo 3 do relatório técnico¹⁵.

¹² Documento Digital nº 240730/2019 (processo principal).

¹³ Relatório Técnico - Documento Digital nº 157384/2019, fl. 10 (processo principal).

¹⁴ Ibidem, fl. 12.

¹⁵ Relatório Técnico - Documento Digital nº 157384/2019, fl. 16 (processo principal).



66. Sendo assim, a equipe concluiu que houve **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.013.112,53** (dois milhões e treze mil e cento e doze reais e cinquenta e três centavos), o que significa que a arrecadação foi menor que a previsão, conforme relatório técnico preliminar¹⁶.

67. Desse total, **R\$ 16.060.461,10** (dezesesseis milhões e sessenta mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria¹⁷.

2. DESPESA

68. As despesas **empenhadas**¹⁸, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 83.463.543,57** (oitenta e três milhões e quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme relatório técnico preliminar.

3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

69. Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado **superavitário** de execução orçamentária no valor de **R\$ 4.589.051,70** (quatro milhões e quinhentos e oitenta e nove mil e cinquenta e um reais e setenta centavos), conforme relatório técnico preliminar¹⁹.

4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

70. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, ao final de 2018, o Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto

¹⁶ Ibidem, fl. 59.

¹⁷ Ibidem, fl. 18.

¹⁸ Ibidem, fl. 21.

¹⁹ Ibidem, fl. 25.



prazo do exercício (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira²⁰ no valor de **R\$ 213.451,00** (duzentos e treze mil e quatrocentos e cinquenta e um reais) para o pagamento total de **4.054.332,90** (quatro milhões e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos) de disponibilidade bruta.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 EDUCAÇÃO

71. Em 2018, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **24,84 %** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **descumprindo** o disposto no art. 212 da CF/1988²¹.

72. Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **65,61 %** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o disposto nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

73. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino²², no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	70,82 %	73,01 %	74,64 %	74,29 %	65,61 %

5.2 SAÚDE

74. Em 2018, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde²³ o equivalente a **31,62 %** do produto da arrecadação dos impostos a que se

²⁰ Relatório Técnico - Documento Digital nº 157384/2019, fl. 28 (processo principal).

²¹ Relatório Técnico de Defesa - Documento Digital nº 210451/2019, fl. 8 (processo principal).

²² Relatório Técnico - Documento Digital nº 157384/2019, fl. 36 (processo principal).



refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158, alínea “b”, do inciso I, e o § 3º do art. 159, todos da CF/1988, **cumprindo** os termos do inciso III do art. 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15 %, de acordo com o relatório técnico preliminar.

75. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014/2018, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	41,81 %	42,27 %	31,97 %	36,31 %	31,62 %

5.3 GASTOS COM PESSOAL

76. Com referência aos limites estabelecidos pela LRF, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme relatório técnico preliminar²⁴:

RCL: R\$ 74.400.906,95

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	35.595.572,13	47,84	54	Regular
Legislativo	1.868.069,02	2,51	6	Regular
Município	37.463.641,15	50,35	60	Regular

77. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2014/2018, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL – LRF					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite máximo Fixado - Poder	54 %				

²³ Relatório Técnico - Documento Digital nº 157384/2019, fl. 38.

²⁴ Ibidem, fl. 101.



Executivo					
Aplicado - %	45,77 %	47,17 %	47,20 %	44,51 %	47,84 %
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6 %				
Aplicado - %	2,32 %	2,29 %	2,45 %	2,41 %	2,51 %
Limite máximo Fixado - Município	60 %				
Aplicado - %	48,09 %	49,46 %	49,65 %	46,92 %	50,35 %

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

80. Nos termos do disposto no relatório técnico preliminar²⁵, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 3.345.000,00** (três milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais), o que corresponde a **6,32 %** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/1988.

81. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014/2018, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo fixado	7,00 %				
Aplicado - %	5,28 %	5,29 %	5,09 %	6,79 %	6,32 %

7. OUTROS ITENS

78. **Foram** realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária anual, conforme disposto pelo art. 48, § 1º, I, da LRF.

²⁵ Documento Digital nº 157384/2019, fl. 40.



79. Não foi comprovada a realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF²⁶.

80. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **foram** elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

81. O Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II, CF/1988, art 47, I, e art. 210, Constituição Estadual e arts. 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²⁶ Documento Digital nº 157384/2019, fl. 38.